



Prefeitura Municipal de Naviraí
Estado de Mato Grosso do Sul
Gerência de Finanças
Núcleo de Licitações e Contratos

Ofício nº. 313/2020/NLC

Naviraí – MS, 15 de outubro de 2020.

A Empresa
J B CARDOSO SERVIÇO DE TRANSPORTE LTDA
Assunto: **Decisão**

Senhor Representante,

Fica Vossa Senhoria **INTIMADA** de todo o conteúdo do **PARECER JURIDICO DECISÃO e outros**, cujas cópias seguem em anexo, para o devido conhecimento, **em face ao documento oferecido por vossa empresa para o Processo 215/2020 Pregão Presencial 107/2020.**

Limitados ao exposto.

Atenciosamente,

Sâmia Aparecida Nunes
Pregoeira Conforme Portaria 212/2020.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ
PROCURADORIA ADJUNTA

PARECER JURÍDICO

Processo nº 215/2020
Pregão Presencial nº 107/2020

Trata-se de Recurso Administrativo impetrado pela empresa licitante **J B CARDOSO SERVIÇO DE TRANSPORTE LTDA**, com relação ao Processo Licitatório n. 215/2020, Pregão Presencial n. 107/2020, tendo como objeto **REGISTRO DE PREÇO PARA A AQUISIÇÃO FUTURA DE LIXEIRAS DE RESÍDUO RECICLADO, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA, PARA SUBSTITUIR AS JÁ EXISTENTES SOLICITADO PELA GERÊNCIA DE MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ/MS – PEDIDO DE COMPRA N 001/2020.**

Em breve síntese, a empresa Recorrente requer reconsideração de decisão da pregoeira que a inabilitou por não possuir em seu CNAE registro para venda de produtos objeto do certame(lixeriras).

Aduz que a empresa Recorrente que está apta a comercialização de lixeiras, pois o registro do CNAE 47.44-0-99 em seu CNPJ a habilita para oferecer esse produto, vez que esse código dispõe sobre o comércio varejista de materiais de construção em geral, além de apresentar a melhor proposta para a prefeitura.

Por conseguinte, foi enviado e-mail para as empresas licitantes para apresentar Contrarrazão ao referido recurso, tendo uma delas manifestado pelo não recebimento do recurso.

Ao final foi encaminhado o presente autos, a esta Procuradoria Adjunta para devida análise e Parecer Jurídico.

É o relatório, passa-se a opinar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ
PROCURADORIA ADJUNTA

Primeiramente, cabe mencionar que o presente objeto trata-se de **REGISTRO DE PREÇO PARA A AQUISIÇÃO FUTURA DE LIXEIRAS DE RESÍDUO RECICLADO, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA, PARA SUBSTITUIR AS JÁ EXISTENTES SOLICITADO PELA GERÊNCIA DE MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ/MS – PEDIDO DE COMPRA N 001/2020.**

Insta esclarecer que o presente recurso é tempestivo, tendo em vista sua interposição no prazo legal, pois nos termos do artigo 4º, inciso XVIII, da Lei n. 10.520/2002, concede o prazo de 03 (três) dias para apresentação da razão do recurso, bem como as contrarrazões apresentada.

Neste contexto, deve ser recebido, passando-se a analisar o mérito da pretensão recursal.

Pois bem.

A Lei n. 10.520/2002 (Pregão), o Decreto 3.555/00 e subsidiariamente a Lei n. 8666/1993 (licitações em geral) visam selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, **mas para isso o requisito primordial é que as empresas licitantes atendem a todas as exigências do instrumento convocatório, pois o mesmo faz lei entre as partes, sob pena de violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.**

A Administração possui discricionariedade para estabelecer exigências em razão da sua necessidade concreta, mas sempre em observância as Leis que regem as compras públicas.

A controvérsia se deu em face da recorrente não possuir expresso em Contrato Social o objeto licitado, fato que culminou em sua inabilitação.

De acordo com o recurso apresentado, o código registro do CNAE 47.44-0-99 em seu CNPJ, o habilita a comercialização de lixeiras, porém, a descrição do objeto constante as fls. 159, não abrange esse objeto, vez que, traz ali expresso a exemplificação dos materiais de construção, tais como pedra, areias, cimento, tubos e conexões.

Enfatizo que a descrição do objeto constante no contrato social não comporta interpretação extensiva, de maneira que a recorrente não atende ao objeto licitado, ainda que tenha oferecido melhor preço.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ
PROCURADORIA ADJUNTA


Portanto, agiu corretamente a pregoeira, pois a empresa licitante não possui em seu contrato social a menção ao objeto licitado.

FAce o exposto, e de acordo com os fundamentos acima expendidos, opina-se:

A) Para que seja recebido o presente recurso, e **no mérito seja IMPROVIDO**, o recurso interposto pela empresa **J. B. CARDOSO SERVIÇO DE TRANSPORTE LTDA**, dando continuidade ao certame em seus atos ulteriores;

É o parecer, de natureza meramente opinativa que deve ser levado ao conhecimento do consulente.

Naviraí/MS, 15 de outubro de 2020.


Fabricia Escorsim
Advogada do Município
OAB/MS 6.823



DECISÃO

Processo Licitatório nº 215/2020
Pregão Presencial nº 107/2020

Vistos, etc...

Concordo na íntegra com o Parecer Jurídico de fls. 206/208, referente ao Processo Licitatório nº 215/2020, Pregão Presencial nº 107/2020, tendo como objeto o **REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO FUTURA DE LIXEIRAS DE RESÍDUO RECICLADO, CONFORME TERMO DE REFERENCIA, SUBSTITUIR AS JÁ EXISTENTES NO MUNICÍPIO. SOLICITAÇÃO GERÊNCIA DE MEIO AMBIENTE. PEDIDO DE COMPRA Nº 002/2020**, qual seja, pelo recebimento do presente recurso, e no mérito seja improvido, o recurso interposto pela empresa **J B CARDOSO SERVIÇO DE TRANSPORTE LTDA**, dando continuidade ao certame em seus próximos atos.

Cumpra-se.

Naviraí-MS, 15 de outubro de 2020.

SÉRGIO HENRIQUE DOS SANTOS
Gerente de Finanças